



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)
DEPUTADO BILAC PINTO (DEM/MG)
DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

PROJETO DE LEI , DE 2018

DOS SENHORES DEPUTADOS

BILAC PINTO, LUIZ FERNANDO FARIA E RODRIGO PACHECO

Dispõe sobre o exercício da Fisioterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de fisioterapeuta, definida pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º O fisioterapeuta é profissional de saúde, de nível superior e formação generalista.

Art. 3º O fisioterapeuta tem como objeto de atuação a saúde do indivíduo e de coletividades, considerando a funcionalidade do movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades na promoção, manutenção, prevenção, proteção, desenvolvimento, restauração e recuperação da integridade de órgãos, sistemas e habilidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)
DEPUTADO BILAC PINTO (DEM/MG)
DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

neuromotoras, tendo em vista as condições biopsicossociais, bem como alterações patológicas, cinético-funcionais e suas repercussões psíquicas e orgânicas.

Parágrafo único. O exercício da profissão de fisioterapeuta é exclusivo daqueles regularmente inscritos nos Conselhos Regionais criados pela Lei no 6.316, de 17 de dezembro de 1975, após graduados em cursos superiores presenciais de Fisioterapia oferecidos por instituições de ensino credenciadas na forma do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 4º Compete ao fisioterapeuta:

I - desenvolver suas atividades assistenciais, com plenitude e autonomia científica, podendo atuar de maneira interdisciplinar e transdisciplinar, integrando equipes de saúde de serviços públicos e privados, em todos os níveis de complexidade e de atenção à pessoa e às coletividades humanas;

II - atuar na gestão, direção, coordenação, gerência, assessoramento e consultoria de serviços públicos e privados da saúde e de outras áreas;

III - desenvolver atividades de ensino e pesquisa, observadas as normas contidas no Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia e demais disposições legais que versam sobre ética em pesquisa e responsabilidades profissionais;

IV – solicitar, interpretar e laudar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção fisioterapêutica;

V - realizar exames e testes específicos necessários à intervenção fisioterapêutica;

VI - atuar em planejamento, organização e avaliação dos serviços de Fisioterapia e das empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)
DEPUTADO BILAC PINTO (DEM/MG)
DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

VII - efetuar prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência fisioterapêutica;

VIII - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Fisioterapia;

IX - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Fisioterapia;

X - participar da indicação, implementação, reavaliação e retirada de ventilação mecânica nos diversos níveis de complexidade e modalidades;

XI - promover ações de alcance individual e coletivo em favor da qualidade de vida da pessoa humana, avaliando os fatores ambientais, de modo a identificar aqueles que constituam risco à saúde funcional, planejando e intervindo em sua melhoria;

XII - analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e sua atividade, considerando a capacidade humana, suas limitações e as condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

XIII - prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses, adaptações, dispositivos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção;

Art. 5º São atividades privativas do fisioterapeuta:

I - realizar a consulta fisioterapêutica e elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrizar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade;

II - estabelecer o prognóstico fisioterápico, elaborar e organizar o plano de ação que contemple os objetivos e recursos fisioterapêuticos, bem como



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)
DEPUTADO BILAC PINTO (DEM/MG)
DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

os critérios para alta fisioterapêutica, nos diferentes níveis de complexidade e de atenção à saúde;

III - prescrever a conduta fisioterapêutica, qualificando-a e quantificando-a;

IV - induzir o processo terapêutico, baseando-se na abordagem fisioterapêutica apropriada;

V - dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem a necessidade de continuidade dessas práticas terapêuticas;

VI - buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento fisioterápico do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da equipe de saúde, através da solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes;

VII - prescrever exercício supervisionado e não supervisionado da intervenção fisioterapêutica;

VIII - exercer direção, chefia, coordenação, supervisão técnica e execução dos serviços de Fisioterapia das empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços;

IX - realizar consultorias, assessorias e assistências técnicas, perícias e auditorias fisioterapêuticas;

X - emitir pareceres, laudos, atestados e relatórios fisioterapêuticos;

XI - lecionar disciplinas e componentes curriculares especificamente fisioterápicos;

XII - coordenar cursos de graduação em Fisioterapia, programas de residência fisioterapêutica e cursos de pós-graduação específicos para fisioterapeutas;

XIII - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários em treinamento profissional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)
DEPUTADO BILAC PINTO (DEM/MG)
DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

XIV - indicar e executar o uso de dispositivos avançados de cinesioterapia e exercícios em pacientes internados na rede pública ou privada;

XV - prescrever, induzir e supervisionar recursos eletrotermofototerápicos com finalidade fisioterapêutica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Às vésperas de completar 50 anos de reconhecimento legal no Brasil, a Fisioterapia acumula avanços científicos e normativos que conferiram à profissão, nas últimas décadas, protagonismo inquestionável tanto nas políticas públicas quanto nos serviços privados de saúde.

Profissional de nível superior, assim descrito no Decreto-Lei no 938/1969, o fisioterapeuta foi oficialmente inserido no rol de categorias da saúde pela Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, devendo ter formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia, instituídas por meio da Resolução nº 4/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

No momento em que tais diretrizes passam por um processo de revisão organizado pela própria classe fisioterapêutica, entendemos como premente a necessidade de atualização da legislação federal relativa ao exercício da Fisioterapia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)
DEPUTADO BILAC PINTO (DEM/MG)
DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

Considerando ser competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (CRFB, art. 22, XVI) e não havendo reserva de iniciativa nesta matéria, o Parlamento deve abrir-se para amplos estudos e debates que resultem em um arcabouço jurídico renovado e mais consistente, em defesa das prerrogativas do fisioterapeuta e da saúde da população brasileira.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Brasília, ___ de _____ de 2018.

Deputado **BILAC PINTO**

DEM/MG

Deputado **LUIZ FERNANDO FARIA**

PP/MG

Deputado **RODRIGO PACHECO**

DEM/MG